



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13014.720107/2013-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.884 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2016  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** RIT RODOAR INSTRUMENTOS E TACOGRAFOS LTDA-ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS. SITUAÇÃO LIQUIDADADO AGUARDANDO ENCERRAMENTO.

A indicação no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de débitos previdenciários, sobre os quais o contribuinte comprova que foram consolidados em parcelamento e cujas parcelas estão quitadas, aguardando encerramento pela RFB, não constitui motivo para indeferimento à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 04-34.497 da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande MS, cuja ementa assim dispõe:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.*

*A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 7), registrado em 14/02/2013, constatou a existência de débitos previdenciários junto a Secretaria da RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa, sendo eles, débitos nºs 39098514-7 e 39098515-5, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Em 01/03/2013, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02) alegando que quitou todas as dívidas apresentadas no pedido de Opção pelo Simples Nacional, realizado no dia 03/01/2013, tanto os previdenciários como os não previdenciários. Além disso, informou que os débitos constatados no Termo de Indeferimento foram parcelados em 17/11/2009, com todas as parcelas quitadas, sendo a última paga em 29/06/2012. E, sendo assim, não haveria razão pelo indeferimento da opção realizada no período exigido pela legislação.

O Acórdão nº 04-34.497, lavrado pela 2ª Turma da DRJ/CGE, de 17 de dezembro de 2013, entendeu pela necessidade da Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa capaz de demonstrar a regularidade fiscal da contribuinte, senão vejamos:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme juntados às fls. 08-25. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Intimada do acórdão da DRJ, em 02/01/2014 (fl. 43/44) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/01/2014 (fls. 45/46), cujas razões transcreve-se a seguir:

O indeferimento foi em função da existência de débitos com a Fazenda Pública Federam com exigibilidade não suspensa (débitos previdenciários). Débitos liquidados desde 29/06/2012.

O contribuinte quitou todas as dívidas apresentadas no pedido de opção pelo Simples Nacional (03/01/2013). As certidões negativas (previdenciárias e outras) não foram apresentadas, pois a Receita ainda não tinha encerrado os débitos liquidados na época. Débitos estes com exigibilidade suspensa. Em 23/01/2014 foi solicitada nova opção pelo Simples Nacional, não apresentando estes débitos previdenciários (situação definida), e sim outras exigências (pendências resolvidas).

O contribuinte estava e está devidamente correto com suas obrigações. Assim não existe razão para o indeferimento da opção realizada no período exigido pela legislação.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e im procedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim de decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de indeferimento da opção pelo do Simples Nacional, visto que não houve cumprimento das exigências legalmente instituídas para o ingresso no programa, como estabelecido no art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Constatada a existência de débitos, fica a contribuinte impedida de optar pelo regime de tributação diferenciado. Desta forma, é dever do contribuinte manter o controle de sua situação fiscal e das suas obrigações tributárias. Pois, não obstante a faculdade legal de as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optarem por um Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições, a referida norma exige que os possíveis débitos sejam regularizados a tempo e modo, legalmente instituídos, para o gozo do benefício fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 04-34.497, confirmou o indeferimento afirmando a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da contribuinte através da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Positiva.

Ainda que não apresentada tal certidão, passo à análise dos documentos juntados pela recorrente, por ocasião da manifestação de inconformidade e juntamente com o recurso voluntário, a saber.

Originalmente, no primeiro pedido de opção pelo Simples Nacional, a recorrente deveria regularizar os débitos previdenciários débitos nºs 39098514-7 e 39098515-5, até 31/01/2013.

Para comprovar que tais débitos teriam sido incluídos em parcelamentos (Lei nº 11.941/2009), a recorrente instruiu a manifestação de inconformidade com os seguintes documentos:

- a) fl. 10 - Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º. Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB, o qual indica os dois referidos débitos como selecionados para consolidação, em 17/11/2009;
- b) fl. 11 - o extrato de Acompanhamento de Pedido registra que tais débitos estavam na situação: "Liquidada aguardando encerramento";
- c) fl. 12 - o extrato de consolidação de dívida parcelada, emitido na referida data limite, 31/01/2013, apresentou a situação: "Liquidada".

Juntamente com o recurso voluntário a recorrente apresentou os seguintes documentos relativos aos débitos em questão:

- d) fl. 47 - Situação Fiscal do Contribuinte, de 24/01/2014: os dois referidos débitos previdenciários estão listados e indicam a situação incluídos em parcelamento; e
- e) fl. 50 - nova Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, de 23/01/2014: os dois referidos débitos previdenciários não estão mais listados. Outros dois débitos são indicados (multa por atraso na transmissão de Dacon), relativos ao período de apuração 08/04/2009 e 08/10/2004, os quais não constavam como pendência, em 31/01/2013.

À vista desses documentos, anexos à impugnação e ao recurso voluntário, conclui-se que a recorrente atendia às exigências legais para obter o deferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, em 31/01/2013, não obstante o fato de constar do referido Termo de Indeferimento os dois citados débitos previdenciários.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

**ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 21/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13014.720107/2013-93  
Acórdão n.º **1302-001.884**

**S1-C3T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA